



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0042183-11.2015.8.26.0050 - CONTROLE 918/2015**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **CF, IP-Flagr. - 4038/2015 - 98º Distrito Policial - Jardim Miriam, 400/2015 - 98º Distrito Policial - Jardim Miriam**
 Autor: **Justiça Pública**
 Ré(s)(s): **ANDERSON VIANA DOS REIS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Réu: ANDERSON VIANA DOS REIS (Preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I) e escoltado.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo 918/2015

Aos 20 de julho de 2015, nesta cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, no edifício do FÓRUM CRIMINAL MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES, na sala de audiências da **29ª VARA CRIMINAL**, , onde presente se achava a Meritíssima Juíza de Direito, **Dra. MARCELA FILUS COELHO**, comigo escrevente a seu cargo ao final assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, debates e julgamento designada nestes autos. O senhor Porteiro dos Auditórios, após o pregão, deu a sua fé de haverem comparecido a(o) Digníssimo(a) Promotor(a) de Justiça, **Dra. Amira Mustafa El Hage**. Presente(s) o(a)(s) ré(u)(s) acima mencionado(o)(s). Presente o **Dr. José Henrique Quiros Bello, OAB/SP 296.805** , pelo réu. Iniciados os trabalhos, tomou(aram)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) qualificadas na assentada, bem como o interrogatório do réu, mediante sistema de filmagem e gravação, seguindo em anexo o(s) CD(s) pertinente(s) a esta audiência. Pelas partes, foi requerida a desistência da oitiva de todas as testemunhas de defesa, o que foi homologado pela MMª Juíza. Pela MMª. Juíza foi dito que, não havendo mais provas a serem produzidas, declarava encerrada a instrução e deliberava o início dos debates da causa. Dada a palavra à Dra. Amira Mustafa El Hage, Promotora de Justiça, por ela foi dito: MM. Juíza: ANDERSON VIANA DOS REIS como incurso no artigo 33,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

“caput” c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 porque no dia 18 de Maio de 2015, por volta das 23:30 h, na Estrada Água Santa, nº 74, Pedreira, neste município e comarca, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com os adolescentes Richard Granja da Costa e Gabriela Naiara Santos Lucio, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para a entrega e consumo de terceiros, 268 (duzentos e sessenta e oito) porções de “canabis sativa L”, com peso líquido de 1.009,2g (mil e nove gramas e dois decigramas) e 605 (seiscentos e cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 372,1g (trezentos e setenta e dois gramas e um decigrama) (cf. auto de exibição e apreensão e laudo de constatação - fls. 15/16 e 27/28 e laudo químico toxicológico de fls. 82/84), para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias estas que causam dependência física e psíquica. O réu foi notificado (fls. 63), ofereceu defesa preliminar (fls. 65/66), a denúncia foi recebida em 02.07.2015 (fls. 78) e o réu foi dela citado (fls. 87). Durante a instrução criminal colheram-se as declarações das testemunhas arroladas pelas partes e ao final foi o réu interrogado. É o relato do necessário. O pedido de condenação formulado na denúncia é procedente. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de exibição, apreensão e laudo de constatação - fls. 15/16 e 27/28 e pelo laudo químico toxicológico de fls. 82/84. Extraem-se de tais provas que todas as drogas estavam embaladas individualmente, prontas para suas distribuições e comercializações. Ademais, demonstrado que com os adolescentes foram apreendidas elevadas quantias em dinheiro compostas de notas miúdas, o que reforçam a ocorrência de tráfico de drogas. Por fim, deve ser destacado que houve a apreensão de um caderno de anotações que estava em poder de Gabriela, tendo o laudo de fls. 75/77 composto de fotografias demonstrado diversas anotações de valores e quantidades, o que embora não haja indicação específica de relação com o tráfico, inegável que as anotações sugerem isto. A autoria é certa e segura, em que pese a negativa do acusado. O réu, que preferiu permanecer em silêncio no distrito policial (fls. 09) e perante a autoridade judicial, durante a audiência de custódia, negou os fatos contra si imputados, alegou em juízo que ao subir a rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

sozinho entrou no beco, viu os adolescentes já abordados. Foi abordado e em razão de dizer que possuía um furto, foi incriminado injustamente pelos policiais, que atribuíram a ele a propriedade de uma mochila com drogas. Trazia apenas a quantia de R\$ 40,00, que pretendia utilizar para comprar maconha. Alegou que residia na zona leste e ido ao local comprar drogas. A alegação do réu de que reside na zona leste não foi confirmada nos autos, devendo ser destacado que indicado às fls. 50 indica pessoa diversa, que embora tenha relação com ele, não confirmou que com o réu reside. Ademais, ao ser qualificado no distrito policial, o réu declarou em todas as oportunidades que residia no mesmo endereço que os adolescentes, no caso, um conjunto da CDHU. De outra parte, a prova oral coligida em juízo evidenciou a veracidade do relatado na denúncia. Vair Carlos da Silva, policial militar, contou que realizava patrulhamento quando avistou o adolescente Richard, que logo que notou a aproximação da viatura tentou entrar em uma viela, descendo da bicicleta. Com Richard foi encontrada a quantia de R\$ 219,00, além de 16 porções de cocaína e 16 de maconha. Durante a abordagem de Richard viu uma movimentação na comunidade e logo avistou Anderson e Gabriela juntos entrando em um barraco, distante cerca de dez metros do local da abordagem de Richard. Eles foram abordados, estando Anderson com uma mochila, dentro da qual havia R\$ 605,00, bem como 268 porções de maconha e outras de cocaína. Gabriela tinha dinheiro e um caderno de anotações. Nenhum dos abordados morava no barraco, que era utilizado apenas para o tráfico. Todos os abordados afirmaram que estavam traficando as drogas no local para uma pessoa que eles não citaram o nome. As drogas encontradas em poder de Richard estavam embaladas de forma idêntica às aquelas encontradas na mochila de Anderson. Durante a abordagem Anderson, Gabriela e Richard demonstraram que já se conheciam. Apurou que tanto Richard como Gabriela moravam em um conjunto da CDHU em frente ao local. Esteve na casa de Gabriela para pegar os documentos dela. Não sabia que no local havia tráfico, pois era uma ocupação que contava até com uma organização. Já a testemunha Luiz Bernardo de Oliveira Junior, policial militar, além de ratificar o relato da testemunha Ivair, acrescentou que Anderson e Gabriela afirmaram que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

art. 40, inciso VI, da Lei Federal nº 11.343/2006, com o perdimento do dinheiro e bens apreendidos nos autos (fls. 15/16), consoante dispõe o art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Na fase de dosimetria da pena, em que pese a primariedade do acusado, deverá a pena ser majorada, em razão da enorme quantidade e variedade de entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase de fixação da pena requer-se o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do art. 40, da Lei n 11.343/06, pois evidenciado que o réu praticou o crime agindo em concurso com os adolescentes Richard e Gabriela. Incabível a causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei de Tóxicos, visto que a enorme quantidade, variedade de entorpecentes, e o fato do réu não demonstrar por qualquer prova documental que exerce atividade lícita remunerada, indicam o seu envolvimento habitual com o tráfico e que ele estava envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. O regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado, devido à gravidade objetiva e hediondez da conduta do acusado. Pelos mesmos motivos deve ser vedado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Acrescente-se ainda que o crime de tráfico de entorpecentes, por ser equiparado aos crimes hediondos, segundo expressa disposição constitucional, se sujeita ao tratamento dispensado a estes crimes. Assim, aquele que o pratica ao final do processo deverá iniciar a pena em regime fechado, nos termos das alterações trazidas pela Lei 11.464/2007. Neste sentido confira-se o REsp. 1.193.080-MG, DJE 16/11/2010 e HC 174.543-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2011. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não só com base na pena pleiteada, mas também em razão da total incompatibilidade do instituto com a gravidade do delito de tráfico de drogas. Com efeito, as circunstâncias do fato e suas conseqüências danosas à sociedade, pois o tráfico de entorpecentes aflige a sociedade civil, na medida em que conduz milhares de jovens e adolescentes à prática de crimes para sustentar seus vícios, evidenciam que a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos não se mostra suficiente para a prevenção de condutas semelhantes e tampouco para a punição do agente. **Dada a palavra ao Dr. José Henrique**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

Quiros Bello, OAB/SP 296.805 , foi dito: MM. Juíza: em que pese as palavras da douta representante do Ministério Público, a ação deve ser julgada improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. O réu negou a imputação lançada contra si, explicando que realmente ocorreu no dia em questão. Já as acusações lançadas pelos policiais militares devem ser olhadas com ressalva, uma vez que tais policiais fazem parte da ocorrência e no presente caso não foi arrolada qualquer testemunha imparcial aos fatos para dar veracidade no alegado. Pode se verificar que a versão apresentada pelos milicianos é fantasiosa e maudosa, uma vez que está brincando com a liberdade de um ser humano, haja vista que não é comum em uma atividade de tráfico três pessoas distintas carregarem mochilas com mais ou menos a mesma quantidade de droga, sem que uma estivesse vendendo e a outra entregando para que esta fizesse o comércio. Assim, como na dúvida se deve absolver o réu, requer sua absolvição. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a aplicação da pena base em seu mínimo legal, face as circunstâncias do fato não saírem da normalidade do tipo penal, bem como a aplicação da redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33. Sendo sua pena aplicada até 4 anos, requer-se a fixação de regime aberto para inicial cumprimento de pena, por não haver obce legal. Por fim, diante do princípio da não culpabilidade, até o transito em julgado da ação penal, levando em consideração ainda que não se trata de crime com violência ou grave ameaça, requer sejam aplicadas as outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, como por exemplo tornozeleira eletrônica, comparecimento mensal em Juízo. Nada mais. **Pela MMª Juíza Dra. MARCELA FILUS COELHO foi proferida a seguinte sentença:** Vistos.**ANDERSON VIANA DOS REIS**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33 “caput” C/C ART. 40, VI da Lei nº 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 18 de maio de 2015, trazia consigo, previamente ajustado com os adolescentes Richard e Gabriela para fins de tráfico, 268 porções de maconha, e 605 porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar,. O réu foi notificado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

termos do artigo 54 da Lei n 11.343/2006 para apresentar defesa prévia, juntada às fls. 65. Laudo pericial às fls. 70/77A denúncia foi recebida às fls. 78. Durante a instrução o réu foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas. O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais, postulando a condenação do réu. A defesa postulou absolvição pleiteando, alternativamente, redução máxima da pena. **É o relatório. Fundamento e decido.** A presente ação é **procedente**. A materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto de constatação preliminar de fls. 15/17, e laudo de exame químico toxicológico positivo para cocaína (fls. 38/39). A autoria também foi satisfatoriamente demonstrada. O réu nega a prática do delito. Disse que estava sozinho, viu a viatura, os dois adolescentes já haviam sido abordados. Um policial voltou da viatura com a droga e disse que ele estava preso por tráfico. Disse que tinha R\$ 50,00 que recebeu porque fez um contrapiso para um colega. A negativa do réu destoa, porém, do quadro probatório formado ao final da instrução. O policial militar Ivair relatou que primeiro abordaram Richard, pois ao ver a viatura ele desceu da bicicleta em que estava e tentou entrar numa viela. Durante a abordagem, viram uma movimentação, então abordaram o réu com Gabriela. O policial Luiz confirmou que primeiro abordaram Richard, que tinha maconha e cocaína e admitiu que estava traficando. Perceberam uma movimentação, dois ficaram com o adolescente e dois entraram na favela e encontraram o réu com outra adolescente. Na mochila do réu encontraram maconha e cocaína e com Gabriela dinheiro e anotações de tráfico. Admitiram que junto com Richard praticavam tráfico no local. Os adolescentes moravam próximo ao local. O barraco era ocupação e pertencia ao PCC. O réu apontou um barraco há duzentos metros, onde ele dormia. No barraco onde foi encontrado, fazia apenas o tráfico. A versão apresentada pelas testemunhas merece prevalecer. Os menores não foram ouvidos em juízo, mas na delegacia ambos confirmaram que estava no local traficando. Não bastasse isso as versões apresentadas pelos policiais foram absolutamente coerentes, descrevendo claramente a forma como a abordagem ocorreu, e foram uníssonos em afirmar que os três estavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

vendendo droga no local. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF - HC 73518-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 18/10/96, p. 39.846). A valoração do testemunho de policiais somente deve ser minorada quando há nos autos indícios ou fatos que levem o julgador a duvidar da confiabilidade da testemunha. O que não é o caso. Os policiais forneceram depoimentos seguros, concisos, e que estão em harmonia com as demais provas dos autos. Além do mais, não há nos autos indício algum de que os policiais não agiram escorreitamente, ou de que detinham a intenção de incriminar falsamente o réu. Desse modo, não há motivos para se duvidar de que de fato ele foi surpreendido junto com os dois menores, com o entorpecente descrito na denúncia. Diante desse quadro probatório, qual seja, o relato dos policiais militares em juízo, inexistindo motivos para retirar a credibilidade dos policiais, a versão por eles apresentada há de prevalecer, até porque corrobora o que foi dito pelos adolescentes na delegacia. Ademais, a grande quantidade e a diversidade da droga encontrada, acondicionada em embalagens usualmente utilizadas na venda da substância são suficientes para demonstrar a finalidade mercantil da droga, impondo-se sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, não se pode afastar a aplicação do benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, eis que o réu é primário, não ostenta nenhum antecedente, e não há qualquer indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa. Passo à fixação da pena, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade, entendida como grau de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada normal. O réu não possui antecedentes criminais. Sobre a conduta social do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos. Quanto à personalidade e aos motivos, não se constata nenhum elemento para ser sopesado nesta fase. O comportamento da vítima é incompatível com o delito. No tocante às circunstâncias e às conseqüências, nada a observar. A pena deve ser majorada somente em razão da grande quantidade de entorpecente encontrado (quase mil porções). Assim, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, nada a considerar. Na derradeira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, VI da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6, pena que chega a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Ainda na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei em comento, reduzo a pena em 2/3, a qual fica em **02 anos e 4 meses e 233 dias-multa, fixados no piso**. O regime inicial fechado para início do desconto da pena corporal é o único compatível com o delito, dada a determinação legal em se tratando de crime hediondo (art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90), ficando também por isso afastada a substituição por pena restritiva de direito. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para **condenar ANDERSON VIANA DOS REIS**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, sob o regime inicial fechado, e ao pagamento de 233 dias-multa, calculados na forma estabelecida na fundamentação, por infração ao preceito primário contido no artigo 33, *caput* c/c art. 40 VI da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista que o artigo 2º da Lei 8.072/90 equipara o tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos, deixo de conceder ao réu qualquer benefício. Quanto à prisão para apelar, o réu deverá permanecer preso por força da decisão condenatória prolatada. Ressalte-se que, quando da prolação da sentença, havendo concorrência, ainda, dos requisitos necessários à custódia cautelar, é de ser mantida a prisão do condenado. Se a custódia prévia é possível até mesmo antes da sentença, quanto mais o será diante de uma decisão de primeira instância, desde que presentes os requisitos para a prisão preventiva. **Recomende-se, pois, na prisão em que se encontra. Publicada**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
29ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abrahão Ribeiro nº 313, Barra Funda, São Paulo - 01133-020 - SP

em audiência, saem as partes intimadas. PRIC. As partes se manifestaram sobre a interposição de recurso de apelação nos seguintes termos:

Ministério Público: apelou

Defesa: apelou

Réu: apelou

Por fim, pela MMª Juíza, Dra. MARCELA FILUS COELHO, foi deliberado:

- 1 – Recebo o(s) recurso(s) de apelação acima interposto(s). Processe(m)-se;
- 2 – Expeça(m)-se guia(s) de recolhimento provisória(s);

Nada mais. Eu, (Fernando Felipe Garcia Martins da Costa), assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

MMª. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr(a). Defensor(a):

Ré(u)(s):